

1 REGIMENTO

DA MESA DA VEREACAM.

RES.



V E L R E Y faço saber aosque
este virem, que eu sou informa
do que entendendo o Senhor
Rey Dom Sebastião meu so-
brinho, que Deos tem, que con-
uinha para melhor ordem do
gouerno da Cidade de Lisboa,
mudar ha de que até aquelle
tempo se vslaua, acerca da elei-

ção, & nomeação dos Vereadores, que na Camara auião de
seruir pellas causas, & respeitos declarados, nas prouisoēs, q̄
sobre este caso mandou passar. Ordenou , que na dita Ca-
mara ouuesse hum Presidente Fidalgo principal das partes
& qualidade, que para ho tal cargo se requerem , para que
com tres Vereadores letrados, que fossem Dezembargado-
res de idade conueniente, & de experienzia de couzas de go-
uerno tratassem ho desta Cidade, para que com ho dito Pre-
sidente, & tres Vereadores fossem quatro, como sempre ou-
uera na gouernança da dita Cidade, com os quais juntamē-
te seruiriaõ hos douz Procuradores da Cidade, & quatro Pro-
curadores dos Mesteres della, como sempre seruitaõ. E por
se entender pello tempo em diante, que conuinha, & era ne-
cessario acrecentar se ho numero dos ditos Vereadores letra
do assi ho mandei, & q̄ fossem quato, & com ho Presidente
cinco, para que mais facilmente podessem acodir aos nego-
cios de suas obrigaçōes. E desejando eu que has couzas do
gouerno desta Cidade (por serem de tanta importancia) se-
jão tratadas como cumpre ao bem publico, & pouo della
(da qual, como cabeça depende o bom gouerno de todas as

A

outras

Agosto 16 V. m. n. 1600. cap. 1. do Regim. D. El Rey. sobre o que se respondeu.
1600. Agosto 8. V. m. n. 1600. cap. 2. sobre o que se respondeu.
1600. Agosto 13. V. m. n. 1600. cap. 3. sobre o que se respondeu.

outras Cidades, & Lugares do Reyno) me parecio que por hora deuia continuar com esta ordem de Presidente, & Vereadores letrados. E porque sou informado q̄ de se não cōprietem as prouisoēs, & regimentos, que para bom gouerno desta Cidade saõ feitos, nacem has faltas, & delcuydos, de q̄ ho pouo se queixa commummente, & que muyta parte disto he por senão comprirem fora da Camara pelloz Vereadores pessoalmente as obtigaōes, que estão a conta de cada hum delles. E assi por serem as ditas obrigaōes muitas, & diferentes, a que senão podẽ acodir por taõ poucos Ministros. Ey por bem, & mando que daqui em diante ajão, & situao na Camara desta Cidade hum Presidente, como até qui ouue, & assi seis Vereadores letrados, que sejaõ Dezembargadores (q̄ sam mais dous dos que ategora seruirão) para que tendo as partes, que se requerem, diuidindo antre si has obrigaōes da gouernança da Cidade, mas facilmente, & cō menos trabalho com suas pessoas possaõ acodir a ellas sem as cometerem ha outros Ministros inferiores, senão em casos, em que forçolamente não possa ser outra coula, & com o dito Presidente, & seis Vereadores seruitão dous Procuradores da Cidade, & quatro Procuradores dos Mesteres della como sempre seruirão. E o dito Presidente, & seis Vereadores seruirão seus cargos comprindo inteiramente com has obrigaōes, q̄ per minhas Ordenaōes, & regimentos, & outras prouisoēs estaõ ordenadas, no que em outro modo não for prouido por este regimento, que em todo se comprirá, como adiante nelle tera declarado.

P R E S I D E N T E.

O Presidente se assentara no meyo da Mesa da Vereação (q̄ hora se faz de nouo, cōforme ao que nisso tenho, assentado) & pella mesma parte do seu assento, q̄ ha de ser no cōprido da dita mesa, q̄ agora fica cabecita della, se assentaraõ

taraõ os seis Vereadores, três a mão direita, & tres a esquerda por suas precedencias, & antiguidades da Camara, como atéqui se custumou, & hos assentos seraõ e cabellos cõ espaldares, & acolchoados de couro todos iguaes, & ho Escrivanõ da Camara se assentara na ilharga da mesa topo della da parte direita, & hos dous Procuradores da Cidade na outra ilharga da parte esquerda, & os quatro Procuradores dos Mesteres abaixo da mesa de fronte do Presidente, & Vereadores em dous assentos separados, dous delles em cada hú, hum pouco afastados da mesa, de maneira q entre ella, & o lugar donde estiverem, aja seruentia, & hos assentos dos ditos Escrivãos da Camara, & Procuradores da Cidade, & Procuradores dos Mesteres, seraõ hos que agora costumaraõ ter, & com o Conseruador, & outros Ministros da Cidade, & mais pessoas que em Camara costumão ser ouvidos assentados, se guardará, & compirá a ordem que por provisões, & regimentos está dada, & de que até agora se vhou.

3 O Presidente em todas as cousas, que na Camara se tratarem, presidirá propondo, & dando ordem aos negocios, de q se ouuer de tratar, & dara ha Campainha, mandara entrar, & responderá as partes, & tomara os votos, & votará por derradeiro de todos, & o que por mayor numero dos votos se assentar, se comprira, & sendo os votos iguaes, precedera a parte, em que for o Presidente.

Fara mesa com os Vereadores, & mais Ministros della tres vezes na semana, terças, quintas, & Sabbados, & a vendo em algum dia destes impedimento para senão poderem ajuntar, ou por ser dia Santo, ou per outra qualquer causa justa, o dito Presidente escolhera outro dia na mesma semana, pera que não aja falta, nem dilacão nos despachos, que se hão de dar has partes.

4 E quando parecer necessario, & q conuem pera bem dos negocios, & para algüs casos q poderão soceder ajuntarem-

se mais dias. O Presidente o praticara na mesa, & se ajunta-
rão no dia que se assentar, ou pella menhāa, ou a tarde, segū-
do for a qualidade dos negocios, & importancia delles, &
isto alem dos tres dias ordinarios, em que nunca deue auer
falta.

5 Estara em despacho o dito Presidente com os Vereado-
res, & mais officiaes da mesa todos os dias que forem della
q̄ atro horas por relogio de area, que o dito Presidente tera
diante de si comenzando do primeiro dia de Octubro , ate
o derradeiro de Março as sete horas, & mea, & do primeiro
dia de Abril ate o derradeiro de Setembro as seis, & mea, &
todo o tempo que assi deuem estar, ordenara o dito Presiden-
te que se gaste no despacho das partes, & dos negocios que
conuem, tratarem se, & não em praticas, né couzas de fora.

6 Ordenará que as couzas que na Camara se tratarē, & so-
bre q̄ se haõ de tomar votos, se tratem muyto quietamente
& sem alteraçōes, nem profias, mas com aquietação, & auto-
ridade, que conuem ao lugar em que estão , por quanto sou
informado que ha nisto algūas desordens , o q̄ he causa das
couzas se não assentarem como cumpre ao bem dos nego-
cios, alem de outros inconuenientes, que se deue atalhar.

7 E assi o dito Presidente dara ordem cō que se despachem
as petiçōes das partes com toda breuidade, naõ cōsentindo
que has leuem a mesa os Procuradores da Cidade , nem os
Misteres, nem outros Officiaes, mas que todas sedem ao por-
teiro para as leuar, & por diante delle na mesa, para nella se
verem, & despacharem, como parecer rezão, & justiça, fazen-
do despachar primeiro as mais importantes , & as que por
causas justas parecer que cōuem, seiem preferidas as outras.

8 E por quanto importa tratarem se os negocios com res-
guardo, & segredo. O dito Presidente quando se votar, dara
ordem

ordeim com que se despeje a calsa, em q̄ estão em Vereação,
ficando só na mesa os Officiaes que haõ de votar, & os Mi-
nistros q̄ parecer q̄ saõ necessarios serem presentes, & o Es-
criuaõ das couças da Cidade, q̄ he escrevente do Escriuaõ da
Camara, não estara presente, se não quando assim parecer ao
Presidente, & lhe for por elle mandado, & dourra maneira
não.

9 Os mantimentos dos Officiaes, & mais pessoas que os ti-
verem a custa da Cidade se pagaráõ per mandados do Presi-
dente, ou por folhas que fara o Electuaõ da Camara assinad-
das somente pelo dito Presidente.

10 O Presidente (depois de o comunicar, & assentar em me-
sa) fará pôr em pregão todas as Rendas da Cidade que obue-
rem de andar de arrendamento, & os pregoões se deitarão pe-
la Cidade, & os lanços se tomarão em Camara, sendo pre-
sentes todos os Officiaes da fazenda da Cidade, & fôit as to-
das as diligencias necessarias se arremataraõ em Camara, a
quem mais der, conformando-se nestes arrendamentos tudo
o que puder ser com o regimento de minha fazenda.

11 E assim fará tomar conta ao Thesoureiro da Cidade pello
menos de dous em dous annos, & parecendo-lhe necessário
fazer-lha tomar, ou fazer-se recenseamento antes do dito te-
po, o fará todas as vezes que bem lhe parecer comunican-
do primeiro na mesa, & nella se prouerá h̄a pessoa abona-
da, & de confiança que não seja parente do Thesoureiro,
para q̄ sirua em quanto o proprietario der cota, & em todo
tempo que se lhe tomar não recebera por si, nem por inter-
posta pessoa, & ficando devendo algúia couça não será admi-
tido a tornar a servir o dito officio até com effeito não aca-
bar de satisfazer, & pagar inteiramente tudo o que se achar
que ficou devendo, & tendo pago, & sendolhe dado quita-
ção tornará a continuar, & servir, & não de outra maneira.

12 Os pregoēs, cartas, mandados, & mas despachos se lança
rão, & farão na forma em que atégora lançarão, & fizerão,
nomenandose primeiro o Presidente.

13 Nos despachos, & mais couzas em q̄ o Presidente ouuer
de assinar, & os Vereadores cō elle, assinará o Presidente no
prinzipio da regra, & os Vereadores continuarião na mesma
regra, assinandose, conforme as suas antiguidades, & os Pro-
curadores da Cidade, & Misteres della, se assinarão mais a-
baixo, como sempre se custumou, & agora se faz.

4 As penas postas por posturas da Cidade, ou Regimentos,
& prouisoēs, fará executar, nos q̄ nellas per sentença forem
condenados naõ moderando, nem dispensando (por si, nem
em Camara com os Vercadores) nas ditas penas, & conde-
naçoēs julgadas, mas fazendo que se executem com effei-
to, conforme as sentenças que forem dadas.

15 O Presidente terá particular cuydado em todos os dias,
ou nos que lhe parecer de lembrar, & fazer tratar na mesa
as couzas, q̄ entender q̄ conuem ao bom gouerno da Cida-
de, & da fazenda della, & dos mais negocios, q̄ lhe parecerem
importantes pera a Cidade ser melhor regida, & gouernada,
dando ordem pera que com breuidade, & justiça se dê des-
pacho ás partes, & se tome assento nas couzas, que conuem
ao gouerno da Cidade, & se dê a execuçāo.

v 16 Naõ poderá dar por si, nem em Camara os Officios q̄ fo-
rem da dada da Cidade, senão quando realmente estiverem
vagos, & quando estando vagos se prouerem em Camara,
os não poderaõ dar, senão a pessoa apta, & habil, para logo
os auer de seruir, & q̄ tenha as qualidades, que se requerem,
& que ey por bem, & approuo para semelhantes offícios.

Não

- 443
4
- 17 Não consintirá q̄ passem, nē façaõ à cordas para se dardem ofícios per morte dos proprietários, por mais causas q̄ pata isto se apontem.
- 18 Nem pella dita maneira poderá dar dinheiro, nē dadiuas nem esperas aos Rendeiros, & devedores da Cidade sem minha especial prouisam, antes fara que sejaõ executados com brevidade, conforme ás obrigações em que estiverem.
- 19 O Presidente terá particular lembrança de todos os principios do anno fazer vir a Camara os principaes mercadores assi naturaes, como estrangeiros, que sabidamente tiverem o trato, & meno de comprar pão fora do Reyno, com os quaes tratará por rogo, que queirão mandar trazer todo o pão que cada hū boamete quizer mandar vir, dando-lhe para isto da parte da Cidade toda ajuda, & fauor, & praticado, & assentado o negocio em Camara, correrá cō elle o Vercador, a cuja conta estiver o pelouro do Terreiro, do tigo, como se dirá em seu titulo.
- 20 E pella dita manera fara chamar à Camara no começo do anno Marchantes, & pessoas q̄ viuem nesta Cidade, & seu tempo por trato, & mercancia de gado, pera que cada hū segundo sua possibilidade, & cabedal faça sua obrigação das Rezes que por todo anno podera cortar (conformandole com os tempos pera a qualidade das carnes) de que se fara assento no liuro, q̄ ha de estar em poder do Vercador a cuja conta estiver o pelouro das Carnes, pera q̄ desta maneira se possa saber as carnes que poderá auer em todo o anno, pera mantimento da Cidade, alem da que os criadores, & outras pessoas de fora, & que naõ saõ obrigados, trazem a vender ha ella:
- 21 E sendo ausente da Camara o Presidente, correrá a presidencia em seu lugar, pelos Vereadores presidindo cada hū as semanas, comenzando pello mais antigo.

22 Os seis Vereadores diuiditão entre si as obrigações , que
haõ de ter fora da Camara, pella mancira seguinte.

PELOV R O

da Saude,

23 **H**IV M seruirá de Prouedor mōr da Saude, & do Hospi-
tal de S. Lazaro, o qual terá particular cuidado de sa-
ber do estado da Saude da Cidade, mandando aos Officiaes
della, que particularmente dem conta, do que passa na Ci-
dade, & fora della, no q̄ tocar a saude, obligandoos que cū-
prão inteiramente com as obrigações q̄ por seus regimētos
lhe saõ postas, & vendo ho dito Prouedor particularmente
todos estes regimētos, & parecendolhe q̄ ha necessidade de
se acrecentar, & emmendar, ou fazer outros de nouo, dara
conta na mesa ao Presidente, & Vereadores, & oq̄ assentare,
mo farão saber, para mādar prouer, como cū pre a negocio
de tanta importancia, o q̄ fará logo, tanto q̄ começar a ser-
vir, por quāto sou informado, q̄naõ está nisto bastantemēte
prouido.

24 O Vereador q̄ servir este cargo, irá todos os dias q̄naõ fo-
rē de mesa á casa de S. Sebastião da Padaria, aonde se ajun-
tará com os Prouedores, Officiaes, & mais Ministros da sau-
de, cō os quaes tratara tudo o q̄ parecer, & for necessário pa-
ra preseruaçāo do mal, & conseruaçāo da saude da Cidade.

25 E assi visitará o Hospital de S. Lazaro, & saberá particu-
larmente dos doentes, como saõ curados, & tratados, & como
se gasta, & despende arrenda que para isso está aplicada.

26 E fará mais todas as diligencias que para effecto da sau-
de lhe parecer que conuen, & de tudo o que fizer, & for ne-
cessario dará conta, & ho comunicara na mesa ao Presiden-
te, & Vereadores.

P E L O V R O

da Limpeza.

- 27 V T R O Vereador terá a seu cargo a limpeza da Cidade, assi pello muito q importa a saude, como ao ornamento della, estarem as Ruas limpas, & sem immundicias.
- 28 Deue ter particular cuidado de visitar pessoalmente todos os dias que não forem de Camara, aparte, & bairros da Cidade que lhe parecer, pera que pello menos dentro de hū mes a tenha visitada toda, dando ordem aos Almotaces da limpeza, que cumprão inteiramente suas obrigações, & o dito Vereador mandara fazer execução em todas as pessoas poderosas, como se faz na gente do povo, & os obligará, q tenhão as suas Ruas, & testadas de suas casas muito limpas como pellos regimentos que saõ feitos, & prouisões passadas, acerca da limpeza está ordenado.
- 29 E os canos que saem das casas pera as Ruas mandara prouer de modo que por elles se não deitem agoas çujas, & os farà recolher, ou fazer sumidouros, com que a dita agoa çuja, & immundicias não pareção nas Ruas, por esta ser hū das coulhas que mais offende, & impide a limpeza da Cidade.
- 30 E em todo, o que entender que conuem prouer, assi o fará fazendo autos contra os culpados nos casos da limpeza que lhe parecer necessario, os quaes despachara em Camara sem de sua sentença auer appellação, nem aggrauo.
- 31 E pera estas visitas, & mais execuções necessarias a obrigação da limpeza, o dito Vereador poderá mandar chamar a cada hum dos alcaydes da Cidade que com diligencia cumprirão seus mandados (como outros os comprirão de todos os outros Vereadores, em todos os negocios que to-

carem a suas obrigaçõeſ, & comprirem ao gouerno & bem publico da Cidade) & tendo os ditos Alcaýdes negligentes ou não comprindo os mandados dos ditos Vereadores, poderá logo cada hum por si suspendelos, & feito auto de iuspenção, procederá contra os ditos Alcaydes, como for justiça, despachandoos em Camara, com o Presidente sem delles auer appellação, nem aggrauo.

32 E porque sou informado que no que toca à limpeza da Cidade está bastante mente prouido, por muitas prouisoẽs antigas, & outras modernas. O Vereador que tiver esta obrigaçāo, terá em seu poder o treslado dellas, pera as por si guardar, & fazer comprir aos mais Officiaes da limpeza, assi, & da maneira que nellas se contem, & ao diante neste Regimento será mais declarado.

P E L O V R O das Obras.

33 **O**V T R O Vereador terá cuidado das obras publicas da Cidade, o que fara com muyta diligencia por sua pessoa, visitando os lugares, em que as ditas obras se fizerem, & sabendo como se fazem, & prouendo no repayro das que for necessario serem repayradas.

34 Trabalhara quanto for possivel pera que as Ruas estejam calçadas, mandando acodir aos dānos, que por causa das agoas, & do tempo se fazem, porque de se dilatarem estas obras, alem da desformidade, que fica nas Ruas, he causa de se fazerem mores despezas, o que se escusara, se logo no principio se acodir aos damnos, & as ditas calçadas se farião o mais direito, & lanciñs que puder ser, porque de serem em outro modo, & com degraos, nacem as vezes perigos principalmente a gente de cauallo.

Fara

35 Fara outrosi com que se cumpra tudo o que desta ordéna
do no fazer do tijolo, telha, & cal, & outros materiais, & na
venda de todas estas coisas conforme as prouisoēs, & re-
gimentos, que sobre isto saõ passadas, cujos traçados terá
em seu poder.

36 Visitará o dito Vereador todos os meses toda a cidade,
repartindoa por bairros todos os dias, que não forem de
Camara, nos quaes por sua pessoa vera as coisas, que he ne-
cessario mandar prouer, de que dara conta na mesa, pera se
dar a execuçāo, o que nella se assentar, & vera se ha casas de
particulares, q estem em perigo de poder cair, e obrigará aos
donos dellas, a q as repairem, & concertem sem dilaçāo, &
entretanto lhe ponhão pentoēs, pera que não cayaō.

37 Mandará chamar todas as vēzes que comprir o Vedor
das obras da Cidade, & o Escrivão de seu cargo, & o Mel-
tre das obras, & com elles tratara particularmente tudo, o
que parecer necessario nesta sua obrigaçāo, & vera se cum-
prem os ditos Officiaes os seus regimentos, & tendo remis-
sos, & negligentes, procedera contra elles despachando seus
feitos em Camara sem disso auer appellaçāo, nem aggrauo
o que outrossi poderão fazer todos os Vereadores com os
Officiaes inferiores deputados a obrigaçāo de seus cargos,
& dos pellouros, em que servirem.

P E L O V R O das Carnes.

38 TERA outro Vereador a sua conta a obrigaçāo dos
açouques, & do curral, & carnes, pera o que fana to-
das as diligencias necessarias por sua pessoa, visitando os
açouques, & sabendo como se parte, & peza a Carne, indo
ao Curral tomar os preços como por Regimento esta orde-
nado.

39 Sabera dos obrigados, & Marchantes se cumprem com suas obrigações, & terá tal ordem, com que a Cidade esteja prouida em abastança, & dara a sua diuida execução as provisões que sobre este particular façam passadas, & terá muita aduertencia no passar das cartas de vezinhanças, & tomará contas, como se cumprem, & se com ellas se fazem algúas desordens.

40 Ordenará com que se tirem por hum Juiz do Crime as devassas, que se mandão tirar no Curral por prouisões particulares, que ha na Camara, que mando que se cumpriam, & guardem, como se nellas contem.

E quando ouver falta de Carnes (em que se trabalhará todo o possivel que não aja) o dito Vereador depois de o praticar em Camara, mandara hum dos Iuyzes do Ciuel, ou do Crime a dez legoas da redor desta Cidade com hum Alçay de pera que faça o vinho gado, como se coatem nas prouisões, que sobre isso mandou passar o Senhor Rey D. Sebastião meu sobrinho, que Deus tem, as quaes posto que fossem temporaes. E por bem, & mando que intenciramete se cumpriam, & guardem, como nellas se contem.

42 E assi saberão dito Vereador de todas as prouisões, & jeraes, non Regimentos, que sam feitos sobre as carnes, & os treslascos antecessores delles terá em seu poder, pera os guardar, & fazer cumprir aos Officiaes, a que este negocio tocar.

43 E no principio do anno, ou no tempo, que parecer, fará ao Presidente em Camara todas as lembranças necessarias pera que aja obrigados, & se fauoreçam os criadores, q tragão carne a Cidade em abastança, & que se proueja de maneira com que se não padeçam as necessidades, & faltas que commumente ha, & que se evitem os talhos fora dos açouques (que he húa das principaes causas de não auer-

nem

nem se vender nelles carne, & se vender em suas partes por muitos maiores preços) dando a execução as posturas, & prouisoēs, que sobre isto hão passadas, & outras que nō

- 44 E porque por algūas prouisoēs, & priuilegios he concedido a algūas pessoas, comunidades, & casas de Religiosos, que possaō ter talhos, & cortar algūas rezes fora dos açougués desta Cidade, por esta minha prouisaõ, & regimēto, ey todos os ditos priuilegios, & prouisoēs por derrogadas, & que de nenhum delles mais se vze, sem embargo de quaeſquer palautas, & Clauſulas, que nos ditos priuilegios & prouisoēs aja.
- 45 E o dito Vereador fará notificar as ditas Comunidades, & casas, & pessoas, quaquier por informação que tem os ditos priuilegios, que nāo vzem mais delles, nem tenhāo talhos, nem cortem carne fora dos açougués publicos, limitandolhe tempo conueniente pera me poderem requerer, & prouisoēs pedir de nouo, pera este eſſeito, as quaes lhe nāo mandarei passar, ſenão aos que parecer, que forçalmente ferá necessario concederlhe, & passado o dito termo, nāo lhe presentando prouifoēs nouas, procedera contra os culpados, conforme as prouifoēs, & regimentos da Cidade:
- 46 O dito Vereador fará apartar nos açougués da Cidade, talhos certos, & separados pera que as pessoas, que vem de fora, & trazem ſeus gados a Cidade ſem obrigaçāo os poſſaō cortar ſem detença, & obrigarā aos cortadores, & esfoladores, que dem todo o bom auiamento aos donos do dito gado, fazendo niſſo muyta diligencia de maneira que por culpa, ou negligencia dos ditos esfoladores, & cortadores, ou de ſenaō dar talho nos açougués nāo aja falta, & deixem de ser bem auiados, os que aſſi ſem obrigaçāo tra-zem gado a Cidade, & os negligentes, & culpados neste

particulares condenará o dito Vereador por cada vez que falare m em dez cruzados sem remição a metade pera o accusador, & a outra pera as obras da Cidade.

P E L O V R O do Terreiro do Trigo.

A OBRIGACÂM do Terreiro do Trigo, moendas, & atafonas, estarão a conta de outro Vereador, o qual deve ter muita aduertencia nas cousas desta obrigação por serem todas de muita importancia pella falta, & necessidade que commummente ha nesta Cidade de trigo, & pão, & farinhas, pera o que o dito Vereador verá os Regimentos, prouisoēs, & posturas da Cidade, que sobre esta materia saõ feitas, as quaes comprirà, & fará inteiramente comprar, & guardar.

48 E assi verá o Regimento do Iuyz do Terreiro, & do Escrivão de seu cargo, & os faiá comprar, como nelles se contém.

49 Trabalhará de saber muito particularmente o trigo, & mais pão, que entra nesta Cidade, & de que partes vem, para se saber a despeza, & saída que teve, & de tudo dará conta na metá, para sobre isso se prouer, como parecer que convém.

50 Não consentirà que o Iuyz, nem Escrivão do Terreiro leuem ás partes dinheiro, nem cousa algúia, fora de que podem de seus Regimentos podem leuar, & assi saberá como se daõ as logeas no Terreiro, & se nesta parte se cumpre o q̄ pellos Regimentos, & prouisoēs está ordenado.

51 Outrosi no principio de cada hum anno fará em Câmara as diligencias, & lembranças necessarias para que se trate per todos, o modo, com que a Cidade seja prouida de trigo, & mais pão, entendendo com os obrigados da terra, contra

contra os quaes se deue proceder, não tendo comprida co
suas obrigaçõẽs, como a diante serà declarado.

§ 2 E assi fará lembrança todos os annos na Camara, pera q
me peção hum Dezembargador, que tire deuaña dos que
comprão, & attraueção pão pera o tornarem a vender, ou
mandarem fora da cidade, pera eu nislo prouer como en-
tender que conuem ao bem della.

§ 3 E assi o dito Vereador terá cuydado de saber das atafo-
nas, & moendas, & se se cumprem as posturas, & regimen-
tos que sobre isso saõ feitos, pera que se proceda contra os
culpados como for justiça.

§ 4 Visitará o terreiro do trigo, & os mais lugares que lhe pa-
recer necessario por sua pessoa, nos dias, & modo que está
ordenado as outras obrigaçõẽs.

§ 5 O dito Vereador fará com que aja hum liuro (por elle
assinado, & numerado) em que se escreua todo o pão que
entrar na cidade pera se nella vender, por mar, & por terra
& quem o trouxe, & por cuja conta, & quem o recolheo
na cidade, pera se ao diante naõ poder esconder, nem sob-
negar, & cada húa das pessoas que assi o tiver, & quiser ven-
der, o fará a saber ao dito Vereador, pera da venda se fazer
declaraçao no dito liuro.

§ 6 As pessoas que se quiserem obrigar a cidade, a trazer pão
da terra, farão suas obrigaçõẽs em Camara, sendo presente
o dito Vereador, o qual terá em seu poder o liuro de todos
os obrigados, & nas ditas obrigaçõẽs, & assentos que se fize-
rem, fará declarar, & limitar os tempos, em que estes obri-
gados, hão de trazer o trigo, & pão de suas obrigaçõẽs ao
Terreiro, pera nella ho venderem, tendo tal tento, & or-
dem,

dem, com que se repartão estas obrigações por todos os meses do anno, & que se não ajunteem, & guardem pera húa só conjunção.

57 Saberá muy particularmente (como assima esta dito) se os obrigados cumplrem com suas obrigações, & passado o tempo dellas os executara nas penas declaradas nos assentos do contrato, que tiuerem feito, & isto sem mais apelilação, nem aggrauo, & no fim do anno dara conta em Camara do que fez no comprimento deste capitulo, & na execução dos negligentes, & culpados em não comprarem em todo, ou no tempo as condições, & clausulas de seus contratos.

58 Encómendara a hum dos Almotacees das execuções quem lhe parecer que va em pessoa visitar todos os Nauios de pão que vem de fora, & que faiba particularmente cujo o dito pão he, se de mercadores, se dos donos dos Nauios, & sendo dos donos dos Nauios, lhe data toda a boa ordem, & expediente, pera que possa vender por si todo o seu pão com muita brevidade, & não querendo esperar: o podera vender as pessoas que quiserem com licença do dito Vereador, o qual fara declaração no liuto (dos assentos, que pera este effeito ha de ter em seu poder) da quantidade do pão, & das pessoas a que se vendeo, & a que preço.

59 Tirara deuassa em cada hum anno de todos os Officiaes do Terreiro do Trigo, & de todos os Ministros, que servem & andam no meneo do Terreiro, despachando os feito dos culpados em Camara sem apelilação, nem aggrauo.

P E L O V R O

da Almotaçaria.

60 Vereador a cuja conta estiuerem as cousas da Almotaçaria, & execuções, & Ribeira, deve ser muy vigilante, sa-

te, sabendo particularmente de todos os mantimentos, & coulas que se vendem na Ribeira, & praças visitandoas pessoalmente, todos os dias que não forem de Camara.

- 61 Os Almotacees das execuções comunicarão ao dito Vereador as coulas que fizerem, & lhe parecerem necessarias a cerca do negocio da Almotaçaria, & o acôpanharão nas visitas, que fizer comprindo em todos os Regimentos, que lhe são dados.
- 62 O dito Vereador será superentendente dos Almotacees das execuções, & dos escrivães dante elles, & saberá se cumprem seus regimentos, aos quais mandará fazer as diligencias que entender que cumprem pera o bem da Almotaçaria.
- 63 Tomará nos dias de suas visitas informação das regateiras, pescadeiras, & todas as outras pessoas que vendem na ribeira, & saberá se fazem algúas falcidades, ou engano ao pouco, nas coulas que lhe vendem, & se as dão por mais, q' pellos preços taxados, & das que achar comprehendidas, & em que não aja necessidade de fazer processos, mandará fazer autos, & sumariamente os despachará em Camara, como for justiça.
- 64 E nos casos em que for necessário auer processos, os mandará fazer aos Almotacees, que se despacharão conforme a Ordenação, & regimentos da cidade.
- 65 Entenderá outrossi o dito Vereador sobre os Caruoeiros & pessoas que tratão em Caruaõ, & dará ordem com que o tragaõ em abastança, & em tempo, pera que não aja faltas que commummente ha na cidade, & contra os obrigados que não cumprem seus contratos, & condições de sua obrigação, procederá como for justiça, & terá particular cuidado que o cartão se não venda por mores preços dos que em Camara forão ordenados.

66 E porque se tem por informação que anda muyta gente
ocupada sem necessidade no carreto do Catuão que vem
de fora, & que o trazem polla cidade a vender, que he cau-
sa de se leuantarem os preços, o dito Vereador se informa-
rá particularmente do que nisto passa, & tratara o nego-
cio em Camara, pera se dar a ordem que se deve ter, & as
pessoas certas que sera rezaõ andarem neste negocio ocu-
padas, & o que se assentar se dará à execução.

67 Na visitaçao que ouuer de fazer pella cidade, prouerá
que naõ aja molhetes, nem pessoas outras que vendaõ pes-
cado pellas ruas contra as posturas, & acordos da Camara,
encomendando aos Almotaces das execuções, que dislo te-
nhaõ muyto cuidado, & vigilancia, & procedao contra
as pessoas que forem achadas, ou se lhe prouar que vende-
raõ pella dita maneira pescado pellas ruas, & as condem-
ne com rigor nas penas das ditas posturas, & acordos.

68 Não consentira que aja cabanas na Ribeira, debaixo das
quaes se venda o pescado, mas podeloam vender na Ri-
beira, & mais praças publicas, sem terem as ditas cabanas,
nem outros reparios.

69 Dara ordem com que se não venda lenha, nem catuaõ,
que vem por terra pellas Ruas, como atèqui se costumava,
mas que somente se venda nas praças publicas pelos pre-
ços que forem taixadas.

70 É para o comprimento destes capitulos, & dos mais deste
Regimento praticara cada hum d'bs Vereadores em Camar-
ra com o Presidente, & mais Officiaes a ordem que se de-
ve ter, & as penas em que devem ser condannados, os q̄
nisto forem culpados, de que farão assentos, & acordos por
todos assinados, q̄ se daraõ a execução, sem mais appellação
nem aggriauo.

O Ve-

- 71 O Vereador que tiver esta obrigação, no que toca a Almotaçaria, & Ribeira, & assi todos os mais Vereadores devem saber particularmente, & ter em seu poder os treslados de todos os Regimentos, prouisoēs, & posturas, que tocarem a suas obrigações, & dos Officiaes, & Ministros dellas, pera em tudo as compritem, & fazerem guardar, & compriir, & o Escrivão da Camara lhas data consertadas, & assinadas por elle.
- 72 As obrigações que neste Regimento estão declaradas, & que cada hum dos seis Vereadores particularmente ha de ter, se daraõ por sortes, para q̄ per hū anno as situão cada hum dos Vereadores, como lhe caiem, & acabado o anno tornarão a deitar sortes, mas de maneira, que naõ possa hum Vereador tornar a seruir na obrigação em que serviu o anno passado, antes as ditas obrigações se repartam igualmente per todos, & podendose nisto resoluer sem sortes, tambem o poderaõ fazer.
- 73 O se lo da Cidade correra por todos os Vereadores, & cada hum o terá por tempo de hum anno, começando pelo mais antigo, & em todas as cartas que passarem pella Chancellaria, lhe poraõ o sello, & naõ diraõ que valha sem sello.
- 74 O Escrivão da Camara terá particular cuidado, que em todos os dias que ouuer melia se ache presente, & a tempo pera escreuer os despachos que se derem, & seruir em tudo o mais de sua obrigação, comprindo inteiramente o q̄ po minhas Ordenações, & prouisoēs particulares, & regimentos da Cidade ao dito officio esta ordenado.
- 75 Os doux Procuradores da Cidade continuaraõ, & seruirão pella ordem, & maneira com que atégora seruitaõ sendo muy diligentes no comprimento das couzas de sua obrigação

gaçāo, trazendo varas vermelhas, como per priuilegios, & prouisōes he concedido a Cidade, & naõ as trazendo assi pellas Ruas, como em todos os autos publicos da Cidade, & nos outros que o naõ forem, se procedera contra elles, como parecer em Camara ao Presidente, & Vereadores sem appellaçāo, nem aggrauo.

76 Os quatro Procuradores dos Mesteres da Cidade serião outros na Camara, como atéqui seruireão, comprindo inteiramente com a obrigaçāo que tem de lembrarem as contas do bem publico da Cidade, & bem do pouo della.

77 E posto que os ditos Procuradores dos Mesteres podessem ser electos pera tornarem a seruir passados tres annos somente, como lhe he concedido por prouisaõ, que sobie isto se passou, sem embargo de outra, porque era ordenado, que naõ tornasse a seruir, senão passados seis annos. Por ora ser informado, que naõ se vlando da dita ultima prouisaõ, mas da antiga, terá em mayor beneficio do pouo, que em tudo o que for rezão desejo de ser fauorecido, & pera que se estenda por mais a honra, & priuilegios, de que gozam os vinte, & quattro, & Procuradores dos Mesteres, & pera que aja muitas pessoas, que procurem as coulas, & bem da Cidade. Ey por bem, que daqui em diante se naõ use da dita ultima prouisaõ, & a antigua se cumpra, & que as mesmas pessoas, que seruirem hum anno, nam possam tornar a seruir de Procuradores dos Mesteres, nem ser electos em xxij, se nam passados seis annos, depois de deixarē de seruir.

78 Esta prouisam, & Régimento se tresladará no liuro da Camara, que anda na mesa, pera nella se ver, & ler todas as vezes q̄ for necessario, & o proprio seguardara no caitorio da Cidade em toda boa guarda, & o Presidente, & Vereadores, terão o treslado de todo este Régimento, que lhe dará concer-

concertado, & por elle assinado o Escrivão da Camara, per
ta que faybão o que he de sua obrigação, & de todos, & pos
so lembrar, & ordenar conforme ha elle, o que lhes pare
cer necessario pera bom gouerno da Cidade, & complimē
to da obligação de cada hum, & deste Regimento que ey
por bem, que valha, tenha força, & vigor, como se fosse car
ta feita em meu nome, por mim assinada, & passada por mi
nha Chancellaria sem embargo da Ordenação do 2. Iuro
tit. xx: Que diz, que as cartas cujo effeito ouuer de durar
mais de hum anno passem per cartas, & passando per Al
uara, não valhaõ, & valerà este outrosí, posto que não se
ja passado della Chancellaria sem embargo da Ordenação
em contrario. O qual vay escrito em quatorze meas fo
lhas assinadas cada húa delas ao pé por Miguel de Moura
do meu Concelho do Estado, & meu Escrivão da puxida
de. Duarte Correa o fez em Lisboa a trinta de Julho de mil
& quinhentos nouenta & hum. E eu o Secretario Lopo
Soarez o fiz escrever.

R E Y.

Y B R

Miguel de Moura.

**Régimento sobre o gouerno desta Cidade de Lisboa
para Vossa Magestade ver.**

R

E quando

79 E quando na mesa da Camara se ouuer de tratar dos Vereadores, ou Procuradores da Cidade, & dos Mestres, & Escrivão della, ou de queixas que delles aja, ou de coulas que lhes toque, ou á parentes seus dentro no segundo, & terceiro grao. E y por bem, & mando que não estem a isso presentes, & se habitaõ para a casa de fora em quanto se tratar do que per qualquer das ditas vias, & lhes tocar.

80 E porque sou informado que ha na dita mesa diferentes pareceres sobre o entendimento do Capitulo 78, deste Regimento que trata dos quatro Procuradores dos Mestres, & dos vinte & quatro, declaro quelas pessoas que servirem hum anno em qualquer das ditas coulas, não poderaõ tornar a ser eleitos nellas. Res. em Procuradores dos Mestres, nem em vinte & quatro, se não passados seis annos depois de deixarem de servir. E assi o diz claramente o dito Capitulo, & assi conuem que sejam para que aja muitas pessoas, que andem nestes cargos, & procurem o bem da Cidade, & se cuitem coulas, que sou informado, que sohia auer antre os poucos que ategora os custumauão servir.
Ioão de Torres o fez em Lisboa a trinta de Nouembro de mil quinhentos nouenta & hum. E eu Diogo Velho o fiz escrever.

R E Y.



V E L R E Y faço saber aos q esta
provisao yirem q lendo eu infor-
mado, que no q toca a obrigaçao
dos cargos dos doux Procurado-
res da Cidade de Lisboa, não esta
ua bastante prouido pello
Regimento que se fez em tempo
del Rey Dom Manoel meu Se-
nhor, & Auò (que Deos tem) em

que não avia mais que hum só Procurador da Cidade, ouue
por meu seruiço, & bem della mandar declarar por esta pro-
visam, em que forma, & modo se deve seruir os ditos cargos
daqui em diante, que será na seguinte, não se deixando por
isso de guardar o dito Regimento antigo, & quaequer outras
provisões, que ouuer, no que não for contra esta.

Os ditos doux Procuradores da Cidade seraõ continuos na
Camara todos os dias, q nella se fizer negocio cõ o Presidente
Vereadores, & mais Oficiaes cõforme a sua obrigaçao, & nas
ausencias do Escrivão da Camara por doença, ou outro impe-
dimento. O Procurador da Cidade mais antigo seruirá o dito
cargo, & fara tudo o q ao dito Officio pertence assi, & da ma-
neira, que o fizera o Escrivão da Camara se presente fora, em
quanto eu não prouer quem suua o dito cargo, & se o dito
Procurador mais antigo for impedido, entrará na dita seruen-
tia o outro seu companheiro.

E porque a principal obrigaçao dos Procuradores da Cida-
de, he lembrat em Camara o q conve ao bom governo, & a
ministraçao della, terão particular cuidado de acontentaçao par-
ticulamente, & com tanta continuaçao, repartindo ambos
os ditos Procuradores antresi os baixos, ruas, & traueças del-
les, que a todo tempo possa lembrar na Camara as faltas que
ouuer, pera se nellas logo prouer, & a tempo q o remedio seja

mais facil, & prouecto lo, & quando o Vereador desse pelouro
for fazer esta diligencia, & visita irá cō elle hū dos ditos Pro-
curadores.

Os ditos Procuradores aos Sabbados de cada somana fala-
rão na Camara nas demandas, & requerimētos, & causas ordi-
narias da Cidade, que estaraõ todas escritas em hū liuro onde
se entaõ veraõ estando o Sindico da Cidade presente, & o es-
criuão dos feitos, & o requerente delles, o que se fara sempre
em se començando o negocio daquelle dia,

Todas as festas feiras pella menham se ajūtaraõ ambos os
ditos Procuradores na Camara com o Vereador do pelouro
da Ribeira, estando presente o Escrivão, q escreue nos nego-
cios da Camara, onde o dito Vereador fará entaõ vir os Escriv-
uaõs Dalmotaçaria, & pelos pelouros onde digo pellos liuros
onde se assentaõ as penas della, veraõ o que nos sete dias atras
(q começaraõ a festa feita passada) montaraõ, de que logo alli
perante todos se fara receita ao Thesoureiro da Cidade em ca-
da hūm dos liuros dos ditos Escrivuaõs assinado pelo dito Ve-
reador, & pellos Procuradores he escrita pelo dito Escrivão,
que com elles ha de estar, & dos ditos liuros se tresladará a di-
ta receita no liuro, q pera isso auera na Camara (numerado, &
assinado pelo Vereador do pelouro) pera por elle se arrecada-
rem as ditas pennas, & condenaçoẽs, & se tomar conta da di-
ta receita dellas ao Thesoureiro da Cidade, quando a der das
outras Rendas della segundo ordenança.

Hum dos Procuradores da Cidade cada hū sua semanā, &
os Procuradores dos Mesteres iraõ todas as terças feiras, & ses-
tas à tarde a casa onde no curral se custumaõ tomar os preços
(em q ha de assistir o Vereador do pelouro das carnes) & na
forma em que se isto fez sempre se tomaraõ os preços da car-
ne, que aquella semana se ha de cortar nos açouques na for-
ma da prouisam, q o Senhor Rey Dom Sebastião meu sobri-
nho

nho (que Deus tem) sobre isto mandou passar a trabalhar sempre deporcem as carnes nos mais baratos preços que puder ser sem perda dos donos dellas, q̄ fauoreçāo no que for rezaõ, p̄ q̄ sempre os de fora folguem de trazer gado a Cidade.

Quando na Camara suceder algum negocio que se assente nella, que se deve ir tratar a mesa do Dezembargo da Poco, ou à do Concelho de minha Fazenda, ou na Relaçāo, ou em outro tribunal h̄u dos Procuradores que pera isso for eleito, irá ao dito negocio, & com elle o Síndico da Cidade, & ambos juntamente farão nisto, & em qualquer outra causa o q̄ pella mesa lhe for ordenado.

Quando em Camara se ordenar q̄ se vá visitar o Alqueij dão, irá hum dos ditos Procuradores em companhia do Vereador, que pera isso for eleito, & douz Procuradores dos Mestres, & os mais Officiaes que parecer.

Achando qualquer dos Procuradores da Cidade, q̄ algúas pessoas vão contra as posturas da Camara assi nas vendas dos mantimentos, como em outra qualquer causa as p̄deia sem deixarem passar a occasião disso. E farão fazer autos por qualquer Official de Iustiça de qualquer juizo q̄ pera isso chama rão, que remeterão aos Almotaces pera os determinar e dendo appellação, & aggrauo, conforme a seu regimento, & pera este effeito, & pera outro necessario, & serem conhecidos Procuradores da Cidade, trarão sempre suas varas vermelhas, obrigação com que se não dispensará nunca.

Os ditos Procuradores nas procissões em que for a Cidade, irão no meyo dellas com suas varas na mão dando ordem as ditas procissões, como he custume.

E porque conforme as posturas da Cidade, & custume an-

Pellos capitulos minima e adiante se juntando se mostra ser esse fórm moreira e sonia cassaria effeito por este Regim. E Ellesy os en elenaro se logo falec oq̄ em sua pedida dizes das de C. em por carta d'q̄

oral for que
Eonay arko
nisto

tigò, se naõ pôdem começar obras, nê abrir alycerces nouos
nê velhos sem licença da Camara, & despacho da mesa da Ve-
reacão, pera se cordearem os ditos alycerces, & obras, & se nãô
poder tomar nada do publico (quâdo se ouuerem de f. zer os
taes cordeamētos, a que ha de assitir o Vereador do pelouro)
ira com elle hum dos Procuradores da Cidade, & ho Sindico
della, ou Iuiz do Tombo da mesa com o Escrivão de seu
cargo, pera q a todo o tempo se saiba como se fizeraõ os cor-
deamentos nestâ forma, & se naõ perca a memoria destes, co-
mo as vezes acontecia, por naõ a ver esta ordem, & todos os
ditos cordeamentos se assentaraõ em hû liuro (q para isto se
fará cada anno da grandura conueniente pera esta escritura,)
& o terá o Escrivão do tombo numerado, & assinado pello
Iuiz delle, & nos assentos assinara o dito Procurador, Sindico
ou Iuiz do Tombo. E o medidor da Cidade (que sempre ira fa-
zer os ditos cordeamentos) com as testimunhas que se acha-
rem presentes, declarádose as confrontações, & medidas mui-
to distintamente, & ao dito liuro se assentaraõ . digo tiraraõ
as certidões q necessarias forem com o treslado dos corde-
amentos pera se darem a partes, & depois de acabado o anno
em q cada liuro seruir se portá no Cártorio da Cidade a bom
recado pera em todo tempo se poder saber, como nos ditos
cordeamentos se guardou esta ordem.

Os Procuradores da Cidade seraõ presentes, quando o Pre-
sidente, & Vereadores perante si fizerem tomar as contas da
Cidade ao Thesourciero della, & requereram o que cumprir a
fazenda da dita Cidade, & a boa arreadaçam della.

Os Procuradores da Cidade, naõ votaraõ primeiro q todos
os da Camara, como ategora se fazia, antes votaraõ primeiro
os Procuradores dos Mesteres por sua antiguidade, q he mais
conueniente a ordem, q nisto deue auer, & votaram logo os
Procuradores da Cidade, segudo neste particular, o q dispõem
o Regimento q mandei dar a dita Camara.

Aos

Aos tempos em que se ouuer de visitar o termo da Cidade
 (q serà pello menos duas vezes cada anno) irá cõ o Vcreador
 q a isso for, hum dos Procuradores da Cidade com os mais
 Officiaes della, que sohião a se achar nestas visitas. E o dito
 Procurador verá se saõ tomadas algúas coulas do Concelho,
 & dos caminhos, & se informara dos rios publicos, & de
 tudo o q conuê ao bem comum, pera sobre o q se achar fazer
 em Camara as lembranças que conuem, & se prouer com es-
 feito no que comprir.

E porque sou informado que no despacho dos feitos que
 se despachão em Camara, ha algúia confusão, cada hum dos
 ditos Procuradores da Cidade terá hum rol dos ditos feitos,
 em q se declare o dia em q vem, & outro rol dos q saõ despa-
 chados, pera q auendo algúis retardados, ou de prezos, lem-
 brem que se despachem com a brevidade que conuem, porq
 estas coulas, & as semelhantes (não as quealem das mais ma-
 lhor sabidas) també tocão a obligação dos Procuradores da
 Cidade.

Quando o Vereador do Pelouro da limpeza for visitar a
 Cidade conforme ao regimento, irá sempre com elle hû dos
 Procuradores da Cidade, pera requerer tudo o q cumpre a be-
 da limpeza della, & o mesmo serà quâdo os Vereadores dos
 pelouros da moçaçaria, & obras forem fazer as suas visitas,
 pera os ditos Procuradores requererem nellas, o que viarem q
 conuem, & forem obrigados conforme a seus offícios.

Os ditos Procuradores da Cidade tanto que passar dia de
 São Ioão Baptista de cada hum anno correrão os Alpenderes
 da Ribeira em companhia do Vereador do Pelouro, com que
 também irão os Procuradores dos Mesteres, & saberão dos q
 estãos vagos, para se prouerem, & dos bem ocupados, pera se ar-
 recadar o dinheiro do aluguer q se deuer, que se carregarà em
 receita sobre o Thesoureiro da Cidade, & pella mesma ma-

212

voira farão a dita diligênciā nos cantos que estão pella Cida-
do, que pagão pensam a Camara, que todos estaram escritos
em hum liuro, que auctá na Camara para se porem em arre-
cadaçām como fazenda da Cidade.

Os procuradores da Cidade serão obrigados a ter cada hū
delle's hum liuro, ou canhenho, em que escreuerão as lembrâ-
ças do que cumpreão bem da mesma Cidade, no qual liuro
farão tres titulos separados, no primeiro estaraão todas as ren-
das da Cidade, que andarem de arrendamento per anno, &
assim os lugares da Ribeira, & outros que ha pella dita Cidade,
& andarem arrendados por elles, para sobre elles requererem
o que comprir na forma da Ordenaçāo, & o segundo titulo ser-
rá de todas as pennas, & coymas que os rendeiros não demā-
darem, nem executarem nos termos da Ordenaçāo, para as fa-
zerem carregar sobre o Thesoureiro sob as pennas della, &
no terceiro porão todas as mais lembrâncias de beneficio da
Cidade, para as fazerem na amara della.

E mando aos ditos Procuradores da Cidade, que hora sam
& ao diante servirem os ditos cargos, que cumpraão inteira-
mente o que nesta pricuijão se contem, q' vallerá como carta
começada em meu nome passada por minha Chancellaria,
posto que por ella não passe sem embargo da Ordenaçāo do
liuro tit. xx. que o contrario dispõem. E esta prouisaão se
registra nos liuros da Camara, & se data o treslado della a ca-
da hum dos ditos Procuradores, & a propria se juntará ao Re-
gimento novo da Camara. A qual vay escrita em quatro
reas folhas com esta assinadas todas ao pé de cada hū, por
Miguel de Moura do meu Concielho do Estado, meu Escri-
pção da Puridade, Ioaão de Araujo a fcz em Lisboa a dez de
Outubro de 1592. **R E Y**